



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 15 DE MAIO DE 2019.

ALTERA OS ARTIGOS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUINDO A TRANSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. ALTERA OS CAPÍTULOS RELATIVOS À DÍVIDA ATIVA E SUA COBRANÇA. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 215 DE 20 DE ABRIL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda ou a restituição de pagamentos efetuados mediante boleto bancário, será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

III - os processos eletrônicos distribuídos serão acrescidos de taxas, custas e honorários advocatícios, conforme estipula o convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 2º O art. 11 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, com recurso para o Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes originais da irregularidade ou ilegalidade do pagamento ou, na ausência destes, demais documentos que comprovem fielmente o desembolso ilegal ou irregular em favor do Município de Teresópolis.

Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei Municipal Complementar nº 977, de 6 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis).

Art. 4º O art. 14 da Lei Municipal Complementar nº 977, de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 5º Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977, de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 14-A, como segue:

Art. 14-A. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la mediante a apresentação de documento público de cessão de direito.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 6º O art. 16 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O requerimento será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos documentos essenciais à verificação da restituição.

Art. 7º Fica alterado o Capítulo V da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis), passando a ser denominado, Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento.

Art. 8º O art. 19 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Teresópolis, ajuizados ou não, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. O crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal

§ 3º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na Legislação em vigor.

Art. 9º Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 19-A, como segue:

Art. 19-A. É facultado ainda ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação judicial ou administrativa, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas que objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

L- abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

II - Decreto que indicará o limite de parcelamento, a parcela orçamentária e financeira destinada às transações, o chamamento público de credores ou devedores, respeitando a ordem cronológica de pagamento, no caso de credores, o prazo de duração da habilitação e outros assuntos pertinentes;

III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV - parecer específico, do ponto de vista legal, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 19-B, como segue:

Art. 19-B. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na Legislação de licitações;

III - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

IV - apresentação de, no mínimo, três laudos técnicos de profissionais habilitados como fim específico de comprovar o valor de mercado do bem imóvel;

V - o imóvel deve se encontrar livre e desembaraçado, exceto com relação ao imposto que se está compensando, e com a devida matrícula em cartório de registro de imóveis;

VI - o imóvel deve ser sediado no Município de Teresópolis;

VII - manifestação de interesse pela Fazenda Pública Municipal

VIII - autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 11. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 19-C, como segue:

Art. 19-C. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irrevogável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

Art. 12. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 19-D, como segue:

Art. 19-D. É admitida a compensação com cessionário de crédito em que figura o Município como devedor, devendo, neste ato, o pedido ser instruído com instrumento de cessão de crédito feito por instrumento público, além dos documentos já mencionados nos artigos anteriores.

Art. 13. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 19-E, como segue:

Art. 19-E. Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos, certos e exigíveis, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações podem utilizá-los na compensação com os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Teresópolis, ajuizadas ou não, observadas as disposições do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Art. 14. O art. 25 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Art. 15. O art. 26 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como dívida ativa, na forma da legislação própria, em registro específico, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 16. O art. 27 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. A Dívida Ativa inscrita pela Fazenda Pública Municipal e cobrada, administrativamente ou judicialmente, pela Procuradoria-Geral do Município é constituída pela:

I - Dívida Ativa Tributária;

II - Dívida Ativa Não Tributária.

Art. 17. Fica criado no Capítulo VII da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) a Seção I - Dívida Ativa Tributária, a Seção II - Dívida Ativa Não Tributária e a Seção III - Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária.

Art. 18. O art. 28 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Seção I

Dívida Ativa Tributária

Art. 28. A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I - de obrigação legal relativa a tributos;

II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§ 1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I - tributo;

II - penalidade pecuniária tributária.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I - atualização monetária;

II - multa de 20%, nos termos do §2º, art. 61 da Lei Federal nº 9.430/96;

III - juros de mora;

IV - demais adicionais.

Art. 19. O art. 29 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 20. O art. 30 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Seção II

Dívida Ativa Não Tributária

Art. 30. A Dívida Ativa Não Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, é a proveniente:

I - de obrigação legal não relativa a tributos;

II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.

§ 1º. A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I - contribuições estabelecidas em lei;

II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;

III - foros, laudêmios, aluguéis ou preços de ocupação;

IV - custas processuais;

V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

VII - créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;

VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;

IX - contratos em geral;

X - outras obrigações legais que não as tributárias;

§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:

I - atualização monetária;

II - multa de 20%, nos termos do §2º, art. 61 da Lei Federal nº 9.430/96;

III - juros de mora;

IV - demais adicionais.

Art. 21. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-A, como segue:

Art. 30-A. A Dívida Ativa Não Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa Não Tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 22. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-B, como segue:

Seção III

TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 30-B. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I - deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II - indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) O valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

e) a data em que foi inscrita;

f) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado enumerado por processo eletrônico.

Art. 23. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-C, como segue:

Art. 30-C. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I- é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

II - será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, e m ordem crescente;

III - indicará obrigatoriamente os dados dispostos no §5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

Parágrafo único. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado enumerado por processo eletrônico.

Art. 24. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-D, como segue:

Art. 30-D. A Certidão de Dívida Ativa Tributária:

I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;

II - indicará obrigatoriamente:



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

a) o nome, endereço, CNPJ ou CPF, Inscrição Mobiliária, Referência Cadastral do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis;

b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a competência do crédito ou exercício e a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

f) a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Art. 25. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-E, como segue:

Art. 30-E. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária deverá conter:

I- deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;

II- indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;

c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

e) a competência do crédito, o exercício e a data em que foi inscrita;

f) o número do Processo Administrativo ou o Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Parágrafo único. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Art. 26. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-F, como segue:

Art. 30-F. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária:

I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária:

II - será escriturado anualmente, em linhas e folhas numeradas, eletronicamente, e mordem crescente;

III - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;

b) o valor principal e a receita a que se refere;

c) o número do documento numerado, em linhas e folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.

Parágrafo único. O Livro de Registro da Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

Art. 27. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 30-G, como segue:

Art. 30-G. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária deverá:

I - ser autenticada pelo responsável pelo órgão da Dívida Ativa;

II - conter obrigatoriamente:

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

residência de um e de outros;

b) o valor principal devido, os respectivos acréscimos legais e a metodologia de cálculo dos juros de mora;

c) dos demais encargos previstos em lei ou contrato;

d) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;

e) o exercício a que se refere a dívida;

f) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá substituir o Termo de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa Não Tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 28. Fica alterado Capítulo VIII da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) para passar a ser denominado de: Nulidade da Inscrição e do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Art. 29. O art. 31 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 30-B e 30-D, respectivamente.

Art. 30. O art. 32 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária e, por conseguinte, também do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária, a omissão ou o erro no Termo de Inscrição e na Certidão da Dívida Ativa Não Tributária, quanto aos requisitos constantes nos arts. 30-E e 30-G, respectivamente.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 31. O art. 33 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 32. O art. 34 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária não mais poderá ser substituída.

Art. 33. O art. 35 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Estando ainda dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, inscrever novamente o crédito tributário ou não tributário na Dívida Ativa, lavrando corretamente o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, abrindo assim novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Art. 34. O art. 36 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. O procedimento eletrônico de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será mantido na Secretaria da Fazenda Municipal, com livre acesso à Procuradoria-Geral do Município que fará a cobrança administrativa e judicial.

§ 1º. Havendo requisição pelas partes, pelo Juiz ou pelo Ministério Público, serão extraídos relatórios do procedimento eletrônico de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o procedimento eletrônico de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 35. O art. 37 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal será:

I- aberto pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;

II- preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 36. O art. 38 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Para o Município estabelecer Controle Administrativo da Legalidade dos Tributos Vencidos, objetivando a Apuração Administrativa de sua Liquidez e Certeza, com a Finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 37. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 38-A, como segue:

Art. 38-A. Para o Município estabelecer Apuração Administrativa da Liquidez e da Certeza dos Créditos Não Tributários Vencidos, com a finalidade de inscrevê-lo na Dívida Ativa Não Tributária, deverão ser obedecidos os critérios definidos em legislação específica.

Art. 38. Fica alterada a Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para acrescentar o art. 38-B, como segue:

Art. 38-B. O valor mínimo para a distribuição de ações exacionais de créditos tributários e créditos não tributários inscritos em dívida ativa será de 3.035,9148 UFIR-RJ.

§ 1º. É assegurado à Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria Geraldo Município de Teresópolis, adentrar com ações exacionais para cobrar créditos tributários e não tributários em valor menor do que o estipulado no caput, desde que restem infrutíferos os meios amigáveis de recuperação.

§ 2º. O valor estipulado no caput poderá ser alterado por Decreto, sempre que necessário, visando gerar maior eficiência na cobrança de créditos tributários e não tributários.

Art. 39. O art. 317 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 317. Somente caberá recurso para o Procurador Geral do Município de decisão do Conselho de Recursos Fiscais, quando a mesma não for por unanimidade e respeitado o prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. A análise em sede de terceira instância realizada pelo Procurador Geral do Município será eminentemente técnica, não sendo possível agregar qualquer juízo de valor, mas, somente, a interpretação da lei, da doutrina majoritária e da jurisprudência pacífica sobre o assunto.

§ 2º. Compete ao Procurador Fiscal a interposição de recurso dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da decisão.

Art. 40. Os parágrafos do art. 322 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979 (Código Tributário Municipal de Teresópolis) passam a ter a seguinte redação:

§ 1º. O atraso no pagamento de 03 (três) prestações, sucessivas ou aleatórias, acarreta no vencimento antecipado do parcelamento e obriga a cobrança ou execução imediata, acrescida de atualização monetária, juros e multa.

§ 2º. O débito já em cobrança judicial poderá ser objeto de parcelamento, porém, o acordo firmado entre as partes somente surtirá efeitos após homologação pelo Juízo, resguardados os valores à serem adimplidos para o Tribunal a título de custas e emolumentos.

§ 3º. O débito a ser parcelado será sempre acrescido de multa, juros de mora, correção monetária e, quando distribuída a ação exacional, de honorários advocatícios.

§ 4º. Revogado

Art. 41. O art. 323 da Lei Municipal Complementar nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) passa a ter a seguinte redação:

Art. 323. Após a análise do requerimento administrativo de parcelamento de débito tributário e não tributário, caso este seja acatado pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, dependendo de onde se encontre o crédito tributário, será lavrado o termo de confissão de dívida e parcelamento, com informações precisas sobre os vencimentos, obrigações e condições para plena quitação.

Art. 42. Fica alterada a Lei Municipal nº 977 de 06 de dezembro de 1979(Código Tributário Municipal de Teresópolis) para revogar o inciso I do art. 328.



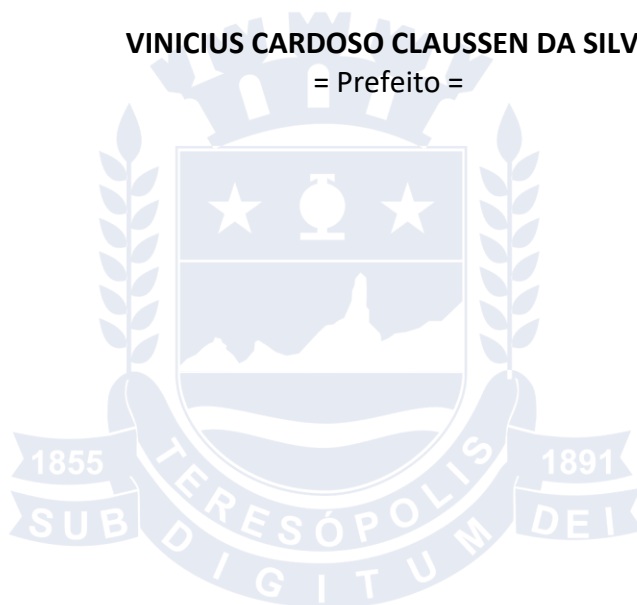
PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

= Prefeito =



PREFEITURA
TERESÓPOLIS